



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 7/10/2014

68 TC-008673/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH (OSCIP).

**Responsável(is):** João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Eliane Silva de Lucena (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 06-08-10.

**Exercício(s):** 2006.

**Valor:** R\$5.054.316,23.

**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

**Fiscalizada por:** GDF-8 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos municipais repassados no exercício de 2006, no valor de R\$ 5.054.316,23, pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém** ao **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH**, tendo por objeto a operacionalização e a cogestão de serviços de saúde, programa de saúde da família, programa de agentes comunitários de saúde e programa de saúde bucal.

O termo de parceria foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 18/8/2009.

Segundo a fiscalização, a matéria tem as seguintes falhas: i) publicação extemporânea do extrato de relatório da execução física e financeira do termo de parceria; ii) os relatórios de avaliação apresentados pela entidade parceira (fls. 41/50) além de não estarem datados e assinados, não apresentam valores; iii) não houve manifestação da comissão de avaliação do órgão público; iv) despesas administrativas no importe de R\$ 353.669,80; v)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

divergências entre o faturamento e o custo de implantação; vi) não foi informado o número de beneficiários; vii) não foi apresentado o parecer conclusivo, embora solicitado pela fiscalização; viii) o montante recebido não foi movimentado em conta-corrente específica, tendo sido misturado com o projeto do Município de Mauá e outro de Itanhaém; ix) não foram encaminhadas as peças contábeis da OSCIP; x) não foi apresentado balanço patrimonial por projetos; xi) parecer duvidoso da auditoria independente, pois assinado não por contabilista, mas por técnico em contabilidade com inscrição não ativa; xii) descumprimento de inúmeras exigências constantes das Instruções deste Tribunal.

Por despacho publicado em 06/8/2010 foi fixado prazo de 30 dias às interessadas para manifestação acerca das impropriedades relatadas pela fiscalização.

A Prefeitura, por petição protocolada em 31/8/2010, apresentou as publicações dos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/2006, de 2007 e de 2008; o extrato do relatório de execução física e financeira do termo de parceria de 31/12/2007.

Defende, ainda, "que embora tais publicações tenham sido extemporâneas, foi dado cumprimento a legislação vigente, razão pela qual entende-se que tal falha formal não tem o condão de prejudicar a análise de toda a prestação de contas, (...)".

Sob o enfoque econômico-financeiro, a ATJ destacou "que a municipalidade repassou à Organização, no exercício em exame, o montante de R\$ 5.054.316,23 (fls. 53/54). As despesas somaram a quantia de R\$ 5.162.138,31 (fls. 83 e 147). Estes valores divergem dos apresentados às fls. 58 e 184, prejudicando nossa análise, como já apontado na r. Instrução. Assim, tendo em conta que a defesa não conseguiu afastar as falhas apontadas no relatório, e ainda, que a Prestação de Contas segue o mesmo entendimento do principal, somos pela irregularidade da matéria."

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-008673/026/2010

Inicialmente, há que se destacar que foi garantida a ampla defesa e o contraditório às interessadas desde o início da instrução processual.

Quando do julgamento do termo de parceria, tratado no TC-19603/026/06, reputado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 18/8/2009, foram apontadas inúmeras irregularidades, dentre elas a taxa de administração.

Na prestação de contas em exame, foi identificado o pagamento a esse título no importe de R\$ 353.669,80, sem qualquer tipo de comprovação de despesas, a configurar o ganho econômico da entidade parceira, motivo esse suficiente a ensejar no julgamento irregular da matéria, sem prejuízo da condenação da OSCIP à devolução dos valores.

Não é só isso! Gravidade maior se encontra na quarteirização dos serviços contratados, através de 02 contratos com duas cooperativas, e 01 contrato com uma empresa limitada; consoante documentos juntados a partir de fls. 68, sem qualquer tipo de anuência do órgão público, a corroborar "a total falta de planejamento da Origem", como asseverado quando do julgamento do termo de parceria.

**A OSCIP firmou com a Cooperativa Brasileira da Área da Saúde - COOBASA, em 02/1/2006, contrato de "Transferência de Atividade"; em 01/1/006, firmou com a COOPEMULTI - Cooperativa de Trabalho do Estado de São Paulo, contrato de "Transferência de Atividade"; e, em 02/2/2006, firmou com a empresa Gestão de Prestação de Serviços de Mão de Obra na área da Saúde - GPS - LTDA, contrato de "Transferência de Atividade".**

Respectivos contratos foram firmados logo após a assinatura do termo de parceria, ocorrida em 28/12/2005.

Não se pode admitir que o parceiro privado ao firmar parceria com o poder público subcontrate, quarteirizando a totalidade do objeto, mediante ajustes com duas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cooperativas e uma empresa limitada, denotando-se daí a inexistência de aptidão da OSCIP para o cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de parceria, e a ausência de planejamento e de estudos pelo Poder Público para a consecução de programas na área da saúde.

Não há nos autos qualquer indicativo de que o objeto tenha sido realizado pelas Cooperativas e pela empresa, ora subcontratadas da OSCIP. Os documentos solicitados pela fiscalização não foram juntados pela entidade, a reforçar o entendimento de irregularidade dos valores repassados.

Ademais, destacam-se nas faturas emitidas por essas Cooperativas e empresa (fls.84 e seguintes) a descrição dos serviços, senão vejamos: **"Serviços prestados de educação contiuada, implementação gerencial, instalações, infra-estrutura, operacional e despesas indiretas."**

Em outras faturas, como as de fls. 92, os serviços descritos foram: **"Estimativa de resultado a ser transferido aos cooperados por atividades realizadas (...)."**

A partir de fls. 148 foram juntadas notas fiscais emitidas pela Empresa GPS, cujo descritivo se limitou a dizer: **"Ref. Serviços Prestados conf. Lista de Prestadores de Serviços no Município Itanhaém."**

A ausência de relatórios gerenciais, contendo o número de beneficiários, as atividades desenvolvidas, bem como, a falta de parecer conclusivo e de documentos comprobatórios de despesas, são falhas graves que, somadas à taxa de administração e à quarteirização, não permitem o julgamento pela regularidade da matéria.

É evidente que a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos não se perfaz com meras alegações e comprovantes que não detalham as despesas. Ademais, embora tenha colacionado à relação de profissionais, dela não constou as respectivas remunerações, tampouco quais foram alocados especificamente para atendimento do município de Itanhaém, já que a entidade possui termos de parcerias firmados com outros municípios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Impunha-se a necessidade de se estabelecer o liame entre as despesas incorridas e a movimentação dos recursos públicos liberados, acompanhada de todos os elementos que motivaram as despesas, o que não ocorreu.

Já pelo Poder Público, como recorrentemente tenho asseverado, não basta apenas o simples repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso, em razão da própria essência dos recursos, que acompanhe a execução de seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, efetividade e economicidade, sempre em prol do interesse público.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa de administração, bem como, desautorizasse a subcontratação das cooperativas e da empresa comercial.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pelo **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2006. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 5.054.316,23, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Itanhaém, ficando a entidade proibida de receber novos repasses. E **multa**, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, **João Carlos Forssell Neto**, em **500 UFESP's**, por deixar, nos

---

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e por não vetar a subcontratação de duas cooperativas e de uma empresa limitada para a execução do objeto. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Itanhaém para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99, Decreto nº 3100/99 e Instruções deste Tribunal.